



A formalização da intermitência no trabalho musical no Rio de Janeiro (1971): uma análise dos Contratos de Locação de Serviços^{1,2}

MODALIDADE: COMUNICAÇÃO DE PESQUISA

SIMPÓSIO: O TRABALHO NO CAMPO DA MÚSICA NO BRASIL

Luciana Requião

Universidade Federal Fluminense/UFF

lucianarequiao@id.uff.br

Resumo. Este texto analisa a formalização do trabalho musical no Rio de Janeiro no início da década de 1970, com o objetivo de compreender como a descontinuidade da prestação do serviço se configurava no mercado musical formalizado da época. A pesquisa baseia-se na análise documental de 330 Contratos de Locação de Serviços registrados no Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro e atualmente sob guarda do Arquivo Nacional. Tomados como vestígios das relações concretas de trabalho, esses documentos permitem examinar a estrutura jurídica da contratação temporária, seus dispositivos normativos e as formas de mediação sindical que enquadravam a atividade. A documentação mostra que o trabalho musical já era marcado por contratos temporários e vínculos descontínuos, o que também configurava uma forma de precariedade. A diferença está no modo como essa descontinuidade se organizava: no período analisado, ela era formalizada por contratos registrados, mediada por representação sindical obrigatória e ancorada em dispositivos legais que reconheciam direitos e estruturavam a contratação. Conclui-se que os Contratos de Locação de Serviços expressam uma forma historicamente situada de organização institucional da intermitência no trabalho musical, permitindo distinguir entre uma intermitência regulada, característica do período, e uma intermitência individualizada, associada, nas décadas posteriores, à flexibilização contratual, ao enfraquecimento da mediação coletiva e à transferência de riscos, custos e encargos ao próprio trabalhador.

Palavras-chave. Trabalho musical, Intermitência regulada, Formalização do trabalho, Mediação sindical, Contratos temporários.

Title. The Formalization of Intermittency in Musical Labor in Rio de Janeiro (1971): an analysis of the Service Provision Contracts

Abstract. This paper analyzes the formalization of musical labor in Rio de Janeiro in the early 1970s, with the aim of understanding how the discontinuity of service provision was configured within the formalized musical labor market of the period. The study is based on the documentary analysis of 330 Service Provision Contracts registered with the Musicians' Union of the State of Rio de Janeiro and currently held by the National Archives. Taken as traces of concrete labor relations, these documents make it possible to examine the legal structure of temporary hiring, its normative provisions, and the forms of union mediation that framed the activity. The documentation shows that musical labor was already marked by temporary contracts and discontinuous work arrangements, which also

¹ Este trabalho contou com o apoio de ferramentas de inteligência artificial no processo de revisão textual e organização da redação. O levantamento das fontes primárias, assim como a definição das categorias de análise, é de autoria da pesquisadora. As análises, interpretações e conclusões apresentadas são de sua inteira responsabilidade.

² Este estudo foi financiado pela FAPERJ – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, Processo SEI_260003_013620_2024.



constituted a form of precariousness. The difference lies in the way this discontinuity was organized. In the period analyzed, it was formalized through registered contracts, mediated by mandatory union representation, and grounded in legal provisions that recognized rights and structured hiring. The study concludes that the Service Provision Contracts express a historically situated form of institutional organization of intermittency in musical labor, making it possible to distinguish between regulated intermittency, characteristic of the period, and individualized intermittency, associated in later decades with contractual flexibilization, the weakening of collective mediation, and the transfer of risks, costs, and burdens onto the worker.

Keywords. Musical labor, Regulated intermittency, Labor formalization, Union mediation, Temporary contracts.

A materialidade do trabalho musical

A presente comunicação integra pesquisa mais ampla dedicada ao trabalho musical no Brasil, concentrando-se, nesta etapa, na análise do mercado formalizado por meio de contratos de trabalho no Rio de Janeiro no início da década de 1970. O recorte situa-se em período posterior à regulamentação da profissão de músico, instituída em 1960, quando já se encontrava consolidada uma estrutura sindical e normativa específica para a categoria. Inserido no contexto de centralização institucional do regime civil-militar, esse momento articula profissionalização juridicamente reconhecida e forte regulação estatal das relações de trabalho. Interessa-nos compreender como se configurava, nesse cenário, a dimensão concreta das relações de trabalho musical formalmente registradas.

Se estudos sobre música frequentemente privilegiam repertórios, trajetórias artísticas ou instituições culturais, esta investigação parte de outra indagação: em que terreno material se organizava a experiência dos trabalhadores da música? A questão dialoga com a noção de experiência histórica formulada por E. P. Thompson (2021), para quem as formas sociais são processos vividos sob determinadas condições objetivas. Nesse sentido, contratos não são meros papéis administrativos, mas vestígios de relações sociais concretas.

Ao privilegiar a documentação contratual, a pesquisa desloca o foco da narrativa institucional para a materialidade jurídica da contratação. Parte-se do reconhecimento de que a intermitência constitui dimensão própria da atividade artística, já estruturando o trabalho musical no início da década de 1970. Diferentemente das configurações contemporâneas, porém, ela se encontrava formalizada por meio de contratos registrados, mediada pelo sindicato e ancorada em legislação específica que reconhecia e enquadrava juridicamente a atividade. O argumento central não opõe estabilidade passada a precariedade presente, mas demonstra que a intermitência pode assumir estatutos distintos. No contexto analisado, ela era juridicamente





protegida e institucionalmente mediada. No cenário atual, tende a configurar-se sob formas de informalização, pejotização e individualização do risco, como nos regimes baseados em MEI.

O corpus empírico é composto por contratos de trabalho, em especial Contratos de Locação de Serviços, registrados no ano de 1971 e pertencentes ao fundo documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro, atualmente sob guarda do Arquivo Nacional (RJ). Esses documentos integram um conjunto mais amplo de 155 livros de registros contratuais, que cobrem o período entre 1968 e 1979. Para esta etapa da pesquisa, foram analisados 330 contratos, recorte que permite observar a estrutura interna do mercado formalizado naquele momento.

A delimitação ao segmento formalizado implica reconhecer que o estudo não abrange a totalidade das práticas musicais existentes no período, mas o universo institucionalmente registrado. Essa escolha permite examinar como a regulação estatal e sindical estruturava parcela significativa do mercado de trabalho musical. A década de 1970 apresenta interesse particular por situar-se em momento de relativa estabilidade normativa, anterior às grandes reestruturações produtivas das décadas seguintes (Requião, 2008; Vicente, 2002), constituindo campo privilegiado para observar padrões de remuneração e inserção profissional sob forte enquadramento institucional.

A análise da documentação exigiu superar a leitura linear dos contratos individuais. Cada documento, isoladamente, oferece informações pontuais; apenas a sistematização seriada permite apreender padrões estruturais. Com esse objetivo, os dados extraídos foram organizados em um banco de dados relacional, mediante a decomposição da documentação em entidades interconectadas (trabalhadores, contratantes, locais e contratos) articuladas por chaves que possibilitam múltiplos cruzamentos.³

A organização relacional dos dados permite formular novas questões sobre recorrência contratual, concentração de vínculos, padrões de remuneração e desigualdades internas ao mercado formalizado. A presente comunicação, contudo, detém-se em etapa anterior: a análise do próprio documento contratual, de sua estrutura jurídica e dos dispositivos que enquadram formalmente a contratação. Busca-se compreender, antes de tudo, como o trabalho musical se apresentava juridicamente configurado nos registros sindicais, para então, em desdobramentos

³ Os dados foram organizados segundo a lógica de um banco de dados relacional, isto é, distribuídos em planilhas interligadas por identificadores comuns (como o número do músico ou do contrato). Essa estrutura permite relacionar informações provenientes de diferentes documentos (fichas de admissão, contratos e notas contratuais, por exemplo) viabilizando cruzamentos entre variáveis como vínculo profissional, tipo de contratante, valores pagos e locais de atuação.



posteriores, explorar de modo sistemático as implicações quantitativas e sociológicas do banco de dados construído.

Os Contratos de Locação de Serviços e a formalização da intermitência

Os Contratos de Locação de Serviços analisados nesta pesquisa constituem instrumento jurídico instituído pela Portaria Ministerial nº 398, de 11 de setembro de 1968, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.⁴ Sua criação introduziu modalidade específica de contratação temporária destinada aos músicos profissionais, reconhecendo formalmente a possibilidade de prestação de serviços por prazo determinado ou por evento.

Figura 1 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação da Portaria Ministerial nº 398, de 11 de setembro de 1968, que instituiu o modelo contratual.



Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.⁵

A criação dos Contratos de Locação de Serviços, em 1968, não ocorreu em vazio normativo. Ela se articulava a um quadro jurídico já consolidado, que incluía a Consolidação das Leis do Trabalho e normas específicas então vigentes para o setor artístico e de diversões públicas. O Decreto nº 5.492, de 1928, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 18.527, do mesmo ano, já previam contratos obrigatórios com artistas e músicos, definindo elementos como local, tempo de serviço e remuneração. Somavam-se a isso direitos trabalhistas mais gerais, como o descanso semanal remunerado, disciplinado pela Lei nº 605, de 1949, e o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 1966. Nesse sentido, os CLS podem ser compreendidos como instrumento criado para enquadrar

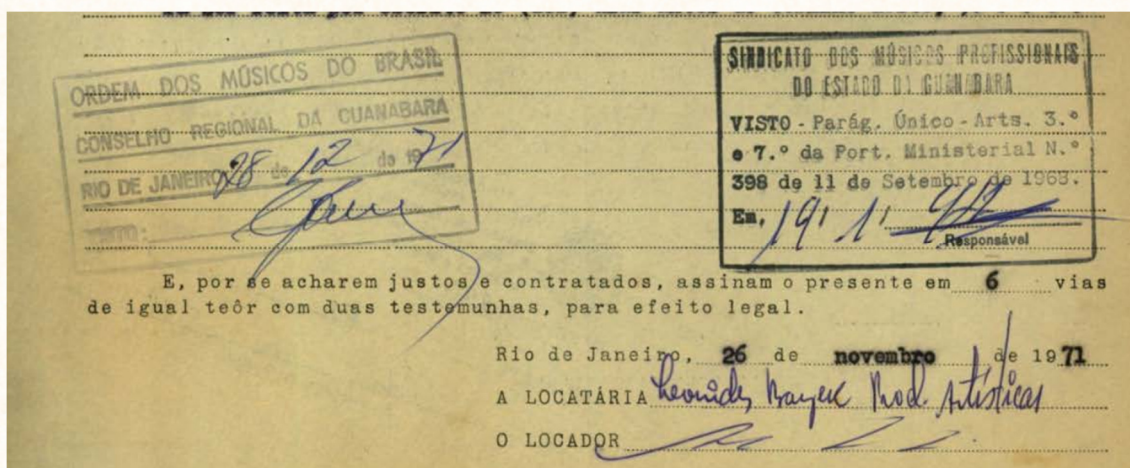
⁴ Embora o texto integral da portaria não tenha sido localizado até o momento em bases públicas consultadas, sua existência e vigência são corroboradas por referências posteriores, como a Portaria MTB nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, que a revoga expressamente, e por modelos contratuais reproduzidos em documentação especializada, como o Manual de administração teatral, de Moema Renart de Brito, publicado pelo Serviço Nacional de Teatro em 1973, que apresenta modelo de Contrato de Locação de Serviços com remissão à referida portaria.

⁵ As imagens reproduzidas neste trabalho correspondem a cópias digitais realizadas pela autora quando o acervo ainda se encontrava sob guarda do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro, antes de sua posterior incorporação ao Arquivo Nacional (RJ). Por essa razão, não constam nesta etapa as referências de livro e folha segundo a atual classificação arquivística.

juridicamente a contratação temporária dos músicos no interior de um sistema mais amplo de regulação do trabalho.⁶ A esse quadro somava-se ainda o Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, que aprovava o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas, evidenciando que a atividade artística e musical também se encontrava submetida a mecanismos de controle administrativo sobre a realização de espetáculos e diversões públicas.

O documento apresenta estrutura relativamente estável ao longo do conjunto examinado. Nele são registrados a identificação do trabalhador e seu número profissional, a identificação do contratante, a função desempenhada, o local de atuação, o período de vigência e a remuneração ajustada. A formalização não se restringe ao acordo entre as partes: o contrato é obrigatoriamente registrado junto ao sindicato profissional, bem como à Ordem dos Músicos do Brasil, que atua como instância mediadora e certificadora da relação estabelecida (Figura 2).

Figura 2 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com visto da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato dos Músicos.



Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

É importante distinguir o Contrato de Locação de Serviços da chamada nota contratual, instituída anteriormente, em 1964. Enquanto a nota contratual consistia em um documento mais simples, voltado ao registro e à comprovação da prestação do serviço, o Contrato de Locação de Serviços introduziu uma forma mais estruturada de formalização, estabelecendo condições

⁶ Os Contratos de Locação de Serviços analisados fazem referência aos Decretos nº 5.492, de 16 de junho de 1938, e nº 18.527, de dezembro de 1943 (conforme Figura 6). Não foram localizadas, contudo, normas com essa numeração e essas datas. Em razão da correspondência temática com o conteúdo dos contratos, considera-se mais provável que a referência correta seja aos Decretos nº 5.492, de 16 de julho de 1928, e nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928.

contratuais mais definidas entre as partes. Essa diferença indica a existência de níveis distintos de formalização do trabalho musical, que vão do registro administrativo à constituição de um instrumento jurídico mais robusto de contratação.

A análise seriada dos contratos evidencia padrão recorrente: a prestação de serviços é fixada por período determinado ou por número específico de apresentações, com datas de início e término claramente delimitadas (Figura 3). A remuneração, por sua vez, é estipulada por apresentação, por semana ou por período ajustado, variando conforme a natureza da atividade e o tipo de estabelecimento contratante (Figura 4).

Figura 3 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação da cláusula 2 sobre a vigência do contrato.

2) - A vigência da contratação será de 1 mês o/ opção p/ mais 1 com início no dia 1 de dezembro de 1971 e término no dia 31 de dezembro de 1971

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Figura 4 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação da cláusula 3 sobre a remuneração.

3) - Pelos serviços profissionais do LOCADOR ora contratados, a LOCATÁRIA se obriga a pagar a importância de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), nas condições seguintes:
mensal

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

O documento especifica ainda o local de atuação, como casas noturnas, clubes, emissoras e outros espaços de entretenimento (Figura 5), e a função desempenhada pelo trabalhador (Figura 6), além da comprovação da qualificação profissional por meio de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (Figura 7). O contrato articula, assim, identificação profissional, delimitação espacial e temporal da atividade e definição de remuneração, estabelecendo parâmetros formais para a execução do trabalho.

Figura 5 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação da cláusula 4 sobre o local de atuação.

4) - O LOCADOR se obriga a prestar os serviços ora contratados, nos seguintes locais TEATRO SANTA ROSA

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Figura 6 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação da cláusula 1 sobre a função.

1) - A LOCATÁRIA contrata os serviços profissionais do LOCADOR, para integrar o Elenco de "CARNAVAL EM SOM MAIOR" na qualidade de CANTORA

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Figura 7 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação do número da carteira da OMB.

30 anos, nascido em 4 de Agosto de 19 40, residente à Av. N. S. Copacabana, 115 ap. 714 portador da identidade OMB-11.955 como LOCADOR, mediante as seguintes cláusulas:

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Para além desses elementos estruturais, os contratos registram previsões relativas a direitos trabalhistas típicos do regime celetista, aplicados proporcionalmente aos vínculos temporários. Consta a observância do descanso semanal remunerado (Figura 8), bem como menção expressa à legislação que rege a contratação (Figura 9). Em determinados modelos, verifica-se a incidência de décimo terceiro salário e férias proporcionais ao período trabalhado (Figura 10). Encontram-se ainda previstos descontos previdenciários, imposto de renda e contribuição sindical (Figura 11).

Figura 8 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação dos artigos 5 e 6 que observam a jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado.

- 5) - O LOCADOR fica obrigado a prestar os serviços ora contratados, em jornada normal de oito horas, que será pré-fixada pela LOCATÁRIA, conforme o interesse da produção ou apresentação.
- 6) - Fica assegurado ao LOCADOR o descanso semanal remunerado, na forma prevista na Lei 605 de 5/1/1949.

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Figura 9 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação do artigo 6 que observa a legislação que rege o contrato.

SEXTA — O presente contrato será regido pelos Decs. 5.492, de 16 de junho de 1938, 18.527 de 18 de dezembro de 1928, 20.493 de 24 de janeiro de 1946 e pelas Leis Trabalhistas que regulam a espécie.

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Figura 10 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação do artigo 3 que prevê o pagamento de 13º salário e férias proporcionais ao período trabalhado.

3a.) Perceberá o músico contratado o salário mensal de 300,00...
R\$ 300,00..... (trezentos cruzeiros.)
e mais R\$ 25,00....., correspondente a 1/12 do 13º salário -
pago por antecipação por se tratar de contrato a prazo certo e a
inda R\$ 17,00..... referente a 1/12 das férias proporcionais
previstas na Lei 5.107/66 ;

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

Figura 11 – Reprodução parcial de Contrato de Locação de Serviços (1971), com indicação do artigo VII com previsão de recolhimento de impostos.

VII - Todos os descontos oriundos da previdência social, imposto de renda e sindical, serão por conta da contratante previsto no artigo 545 da CLT e artigo 80 do RGPS.

Fonte: Fundo Documental do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro (SindMusi), Contrato de Locação de Serviços, 1971. Cópia digital da autora.

A documentação examinada permite afirmar que a intermitência integrava o trabalho musical formalizado no início da década de 1970. Em vez de se situar fora da formalização, ela



era reconhecida, registrada e juridicamente enquadrada no interior das relações contratuais analisadas. Essa descontinuidade da prestação do serviço encontrava-se mediada pelo sindicato, formalizada por meio de contratos e ancorada em legislação específica que reconhecia direitos como descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário. Desse modo, a temporalidade limitada dos vínculos não implicava ausência de proteção, mas constituía uma forma específica de organização institucional do trabalho musical.

É precisamente essa configuração histórica que permite formular a distinção proposta neste trabalho. Se, no contexto analisado, a descontinuidade da prestação do serviço era reconhecida e administrada por meio de mediação coletiva, nas décadas posteriores ela tende a assumir outra feição. A intermitência não desaparece, mas passa a ser organizada sob formas contratuais mais flexíveis, nas quais se enfraquece a mediação sindical e se ampliam mecanismos de responsabilização individual do trabalhador. É nesse sentido que se propõe distinguir entre uma intermitência regulada, característica do período examinado, e uma intermitência individualizada, mais associada às formas contemporâneas de contratação.

Da intermitência regulada à intermitência individualizada

A análise dos Contratos de Locação de Serviços de 1971 permite distinguir uma forma historicamente específica de organização da descontinuidade no trabalho musical. A prestação do serviço era temporária e não produzia, em regra, vínculos duradouros com um mesmo contratante. Ainda assim, essa descontinuidade não se apresentava como relação desprovida de enquadramento jurídico. Ao contrário, ela se inscrevia em um arranjo institucional que reconhecia formalmente a atividade musical e estabelecia mediações coletivas para sua contratação.

É nesse sentido que se propõe a noção de intermitência regulada. O termo não designa estabilidade, mas uma forma de trabalho marcada pela temporalidade limitada dos vínculos e, ao mesmo tempo, inscrita em mecanismos institucionais de regulação e proteção. A descontinuidade da prestação do serviço não recaía exclusivamente sobre o indivíduo como problema privado a ser resolvido por conta própria, mas era administrada por instâncias coletivas que conferiam reconhecimento jurídico à atividade e delimitavam, ainda que de modo parcial, as condições de sua execução.

Em diálogo com Márcio Pochmann (2022) e Ricardo Antunes (2022), o material analisado sugere que a intermitência, por si só, não define a precarização. Pochmann ajuda a compreender o peso da regulação institucional e da mediação sindical na organização do



trabalho no Brasil, enquanto Antunes ilumina o avanço posterior de formas mais flexíveis e individualizadas de contratação. À luz dessas contribuições, pode-se afirmar que o trabalho musical dos anos 1970 já era atravessado por vínculos temporários e pela descontinuidade da prestação do serviço, o que também configurava uma forma de precariedade. A diferença está no modo como essa precariedade se organizava. Como observado, ela era coletivamente mediada e juridicamente enquadrada. Em configurações posteriores, a descontinuidade permanece, mas tende a ser administrada sob formas mais flexíveis de contratação, com retração da mediação coletiva e deslocamento crescente de riscos, custos e encargos para o próprio trabalhador.

A comparação com configurações posteriores do trabalho musical permite, assim, formular por contraste a noção de intermitência individualizada. Também nesse caso a descontinuidade permanece como traço constitutivo da atividade, mas sua organização se transforma. A mediação coletiva perde centralidade, enquanto a gestão da instabilidade passa a recair de modo crescente sobre o próprio trabalhador, por meio de formas de contratação como a pejotização e o enquadramento via MEI. A diferença central, portanto, não está na existência ou não de intermitência, mas na passagem de uma forma coletivamente mediada para outra em que a gestão da instabilidade é crescentemente individualizada.

Retomar os Contratos de Locação de Serviços da década de 1970 permite, assim, inscrevê-los em um processo histórico mais amplo de organização da classe musical. No início do século XX, os músicos ainda não dispunham de uma estrutura formal de representação capaz de intervir de modo mais estável junto ao poder público e aos empregadores. A criação do Centro Musical do Rio de Janeiro, em 1907, constituiu passo decisivo nesse sentido, ao oferecer à categoria não apenas benefícios mutualistas, mas uma instância coletiva de defesa de condições dignas de trabalho e remuneração. A carta sindical de 1941 e a regulamentação da profissão em 1960 expressam marcos dessa trajetória (Requião, 2024). Nesse quadro, os Contratos de Locação de Serviços podem ser compreendidos como resultado histórico dessas lutas, ao criarem um instrumento jurídico capaz de enquadrar a sazonalidade e a intermitência características da atividade musical sem excluir, ao menos formalmente, direitos e mediações coletivas. O contraste com o presente torna esse percurso ainda mais significativo. Em um mercado de trabalho mais restrito e menos protegido, marcado pela retração da mediação sindical e pela transferência de riscos ao próprio trabalhador, a intermitência tende a deixar de ser coletivamente administrada para se tornar experiência cada vez mais individualizada.



Referências

ANTUNES, Ricardo. *Capitalismo pandêmico*. São Paulo: Boitempo, 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928*. Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 20 jul. 1928.

BRASIL. *Decreto nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928*. Aprova o regulamento para a locação dos serviços teatrais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 15 dez. 1928.

BRASIL. *Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946*. Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública. Disponível em: Portal da Legislação da Presidência da República. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949*. Repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 jan. 1949.

BRASIL. *Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960*. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966*. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 set. 1966.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria Ministerial nº 398, de 11 de setembro de 1968*. Institui o Contrato de Locação de Serviços para músicos profissionais.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria MTB nº 3.346, de 30 de setembro de 1986*. Aprova instruções para contratação de músicos, revoga a Portaria nº 398, de 11 de setembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em: Portal LegisWeb. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRITO, Moema Renart de. *Manual de administração teatral*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Teatro, 1973. (Cartilhas de teatro, 3). Disponível em acervo digital da Funarte. Disponível em: https://funartemaisdigital.funarte.gov.br/wp-content/uploads/tainacan-items/818037/851652/Manual-de-administracao-teatral.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21/04/2026.

POCHMANN, Márcio. *O sindicalismo tem futuro?* São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

REQUIÃO, Luciana. “*Eis aí a Lapa...*”: processos e relações de trabalho do músico nas casas de shows da Lapa. São Paulo: Annablume, 2010.

REQUIÃO, Luciana. O processo de regulamentação e luta da classe musical no Brasil: do Centro Musical do Rio de Janeiro ao Sindicato de Músicos Profissionais do Rio de Janeiro (1907-1960). *Políticas Culturais em Revista*, Salvador, v. 17, n. 2, p. 26-50, jul./dez. 2024.

THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa*. v. 1: A árvore da liberdade. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2021.



VICENTE, Eduardo. *Música e disco no Brasil: a trajetória da indústria nas décadas de 80 e 90*. São Paulo: USP, 2002. (Tese de doutorado).

